

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BARBARA – ESTADO DO PARANÁ

SR. CLAUDEMIR VALÉRIO

REF. PREGÃO PRESENCIAL 11/2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº

69/2021



CLÍNICA MÉDICA PREVIT SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos de processo licitatório e contrato administrativo supracitado, comparece com respeito e acatamento de estilo perante Vs. Excelência, neste ato representado por seu sócio-gerente, Sr. **PAULO HENRIQUI LUIZ**, igualmente qualificado, propor o presente pedido de:

REEQUILÍBRIO-ECONÔMICO CONTRATUAL

Conforme previsão legal encartada nos art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e demais disposições das Leis 8.666/93 e 14.133/21 com base dos fundamentos que seguem.

01. DAS CAUSAS DE AUMENTO. JUSTIFICATIVAS DO PEDIDO.

Cuida-se de contrato administrativo, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, autuado sob n 11/2021 – cujo requerente regularmente participou e sagrou-se vencedor para prestação de serviços médicos clínico geral, 20 horas semanais de segunda a sexta feira, a combinar com a secretaria municipal de saúde.

Conforme consta no contrato em epigrafe, o valor/mês do atendimento médicos restou pactuado em R \$8.166,67 (oito mil cento e sessenta e seis reais e sessenta sete centavos).

O preço proposto pela empresa e aceito por esta administração tomou como composição de custos todos os elementos básicos, tais como o valor a ser pago por plantão aos profissionais, encargos e tributos e, por fim, lucro da empresa.

In casu, a empresa contratada teve como base-limite de preços o valor pago aos médicos plantonista e encargos variados que incidem na pratica e execução

Ocorre que desde abril de 2021, quando realizado o certame e homologação, os valores médios dos PSF foram todos reajustados em praticamente todos os municípios, . No caso dos municípios vizinhos e região, bem como outros de pequeno porte no Estado, tem

pago aos profissionais a média de R \$12.000,00 (doze mil reais) à R \$13.000,00 (treze mil reais) por 20 horas semanais trabalhada,. O que têm motivado o desinteresse dos profissionais em atender o município – eis que o valor pago se encontra defasado.

A exemplo disso, vejamos alguns valores médios da região¹:

CIDADE	VALOR FIXO	VALOR EXCEPCIONAL
Sapopema	R\$13.000,00	R\$ 13.500,00
Assaí	R\$ 12.000,00	R\$ 13.500,00
São Sebastião Amoreira	R\$ 11.500,00	R\$ 12.000,00

Em razão disso, os médicos que rotineiramente atendem no Hospital Municipal de Nova Santa Barbara, justificadamente têm deixado de realizados em detrimento de outros municípios da região ou outros com mesma demanda de trabalho e próximos de seus domicílios.

Em verdade, cidades interioranas e pequenas vêm sendo cada vez menos atrativas para os médicos, seja pela qualidade de vida local ou mesmo pelos recursos básicos que são dispostos para desenvolver os atendimentos e lidar com as emergências. Como se nota pelos prints em anexo, não existe uma fila de médicos esperando vagas na região para trabalharem, muito pelo contrário, as empresas vêm sendo obrigadas a tirar dinheiro do bolso para cobrir as situações excepcionais e dar pleno cumprimento aos contratos, cujo serviço é **essencial**.

¹ Capturas de tela de conversas de *WhatsApp* em anexo;

Diante destas circunstancias, os médicos estão reivindicando o aumento do valor do PSF, ameaçando com isso deixar de atender no Hospital deste município. E por isso, visando a execução do contrato sem prejuízos ao contratante, a empresa se viu obrigada ao aumento do PSF por sua própria conta e risco, ao passo que hoje seu lucro transformou-se em prejuízo

Neste esboço, é de se demonstrar que a composição de preço da proposta

contratada restou pactuada da seguinte forma:

VALOR/mês	VALOR líquido	TAXA ADMINISTRATIVA	LUCRO MÉDIO
R\$ 8.166,67	R\$ 6.451,67	21%	0,4%

Com vistas a manutenção do equilíbrio contratual, propõe-se o valor de **R\$ 1.833,33 (um mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) por mês**

, passando-se a seguinte composição:

VALOR/mês	VALOR líquido	TAXA ADMINISTRATIVA	LUCRO MÉDIO
R\$ 10.000,00	R\$ 7.900,00	21%	2 %

02. DO DIREITO DA EMPRESA.

É de fundamental relevância registrar que a equação econômico-financeira dos contratos administrativos aqui pleiteada possui previsão e proteção constitucional. Confira se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

Página 3 de 8

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por isso, e como uma decorrência do próprio Princípio da Supremacia Constitucional, segundo qual todas as demais espécies normativas não podem conflitar com as normas constitucionais, pois nelas é que se buscam os fundamentos de validade e

eficácia, nem a lei, nem o ato convocatório, tampouco o próprio contrato poderia opor obstáculos à garantia do reequilíbrio.

Oportuno registrar que dentre as modalidades, é possível fazer uma distinção em dois grupos: as que têm como causa a inflação, importando na atualização e correção monetária e a modalidade, decorrente de fato imprevisível, ou previsível, porém com consequências incalculáveis, também denominada repactuação, recomposição ou realinhamento dos valores contratuais.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública, que foi estabelecida no momento da celebração do contrato e **deve ficar intangível, proporcional e equivalente, durante toda a sua execução.**

Se no decorrer da execução do contrato forem verificados fatos que afetem o seu equilíbrio econômico inicial, tal como o forçoso aumento dos valores pagos aos plantonistas e encargos proporcionalmente incidentes, devem as partes promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, sendo, portanto, direito recíproco.

Trata-se da aplicação no âmbito dos contratos administrativos da teoria da imprevisão, em

que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato

Página 4 de 8

inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes.

Essa teoria se baseia na aplicação da vetusta cláusula *rebus sic stantibus* que significa que o pacto não permanece em vigor se as coisas não permanecerem como eram no momento de sua celebração. No direito pátrio a revisão econômico-financeira dos contratos administrativos está previsto para as hipóteses descritas no artigo 65, II, 'd' e seu § 5º, da Lei 8.666/93 – lei aplicada na formulação do instrumento convocatório e redação contratual, que assim dispõem:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Vale anotar que a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) mantém quase intocável a previsão do reequilíbrio contratual, conforme vislumbra-se no teor do art. 124, 'd', *in verbis*:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.”

Sobre essas hipóteses excepcionalíssimas, assim ensina Lucas Rocha Furtado:

“Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar, não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência

do particular ou

Página 5 de 8

sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguardo de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios”³.

Assim, caracterizada uma álea econômica extraordinária, não há como se prever contratualmente e é por isso que se exige, nos termos dos dispositivos anteriormente citados, prévio acordo entre as partes para se ultimar a recomposição dos preços.

Esta situação de álea econômica extraordinária e extracontratual por riscos anormais à contratação, podem advir de: fato imprevisível; fato previsível, mas de consequências incalculáveis; força maior; caso fortuito; fato do príncipe e criação, alteração ou extinção de encargos e disposições legais.

Ao contrário de outras formas de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, para a aplicação da revisão – na aplicação da Lei 8.666/93, não há prazo mínimo fixado em lei, podendo ocorrer a qualquer tempo, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU nos Acórdãos nºs. 1.563/2004 e 1.889/2006 – Plenário, cuja relatoria coube, respectivamente, aos eminentes Ministros Augusto Sherman Cavalcanti e Ubiratan Aguiar, *in verbis*:

Acórdão nº 1.563 – Plenário Relatório 24. *O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; conseqüentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos.*

Acórdão nº 1.889 *“É ilegal, antes de decorridos doze meses de vigência, o reajuste de contratos regidos pela Lei 8.666/1993, exceto quando, atendidos os requisitos do art. 65, inciso II, alínea 'd', do referido Diploma, haja necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da avença”.*

³FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 2. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 389.

Conforme entendimento do TCE/PR no acórdão 3420/17, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado apenas no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa.

O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas que comprovem o desequilíbrio. Em caso de deferimento do

pedido, a outra parte tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da revisão dos preços originalmente previstos.

Os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo 1º desse mesmo artigo - acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25% do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% para acréscimos - têm sua aplicabilidade restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos. A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual; e ambos não se confundem com o reequilíbrio econômico-financeiro.

A orientação é do Pleno do TCE-PR, em resposta a consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira. A consulta questionou em quais hipóteses é permitido o realinhamento e o reequilíbrio econômico financeiro de contratos administrativos; e se os percentuais de acréscimo contratual previstos na Lei nº 8.666/93 são aplicáveis, também, nos casos de reajuste referente à correção monetária.

Neste espeque, sobre as hipóteses de cabimento do reequilíbrio econômico financeiro de contratos administrativos (art. 65, da Lei 8.666/93), assim se manifesta Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Aliada essa norma aos princípios já assentes em doutrina, pode-se afirmar que são requisitos para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja: 1. imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; 2. estranho à vontade das partes; 3. inevitável; 4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato. Se for fato

previsível e de

Página 7 de 8

consequência calculáveis, ele é suportável pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária; a mesma conclusão, se se tratar de fato que o particular pudesse evitar, pois não será justo que a Administração responda pela desídia do contratado; só o desequilíbrio muito grande, que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado, justifica a aplicação da teoria da imprevisão.”⁴

Desta forma, ante a imprevisibilidade do aumento - que decorre das exigências dos próprios médicos que atendem nos plantões, a demonstração do abalo financeiro, bem como do equilíbrio da margem de lucro da parte ante os novos valores

propostos, tenho que os requisitos para a concessão foram preenchidos *in totum*, pelo que merecem ser acolhidos, o que desde logo se requer.

03. Dos PEDIDOS.

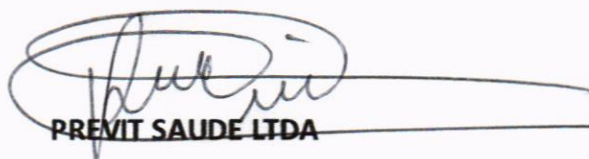
Ante o exposto, requer-se a seja deferido o presente para fins de reequilíbrio-econômico, na proporção do **aumento de R\$ 1.833,33 (um mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) por mês** conforme estabelecido no contrato administrativo nº 69/2021 - proposto no certame licitatório realizado em 20 de abril de 2021, **perfazendo um aumento de 23,13% do equivalente.**

Por fim, requer, sob pena de nulidade, sejam encaminhadas eletronicamente as respostas e diligencias ao e-mail profissional da empresa, a saber: phenrique Luiz89@gmail.com.

Nestes termos,

Espera-se o deferimento.

São Sebastião da Amoreira -PR, 02 de Fevereiro de 2022.



PREVIT SAUDE LTDA

Rep. por PAULO HENRIQUE LUIZ

CPF: 802.657.829-53

41.086.924/0001-30
CLINICA MÉDICA PREVIT LTDA



SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 69/2021
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2021 – ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS Nº 61/2021**

Prezada Senhora,

Solicito parecer jurídico quanto à possibilidade de reequilíbrio-econômico ao contrato nº 69/2021, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 61/2021, firmada em 21/06/2021, com vigência por 12 (doze) meses, decorrente do Pregão Presencial nº 11/2021, em atendimento a solicitação da Beneficiária da Ata, a empresa **CLINICA MEDICA PREVIT SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 41.086.924/0001-30, conforme documentos anexos.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Nova Santa Bárbara, 03 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

Elaine Cristina Luditk dos Santos
Setor de Licitações



PARECER JURÍDICO

Assunto: Reequilíbrio econômico

Solicitante: CLINICA MEDICA PREVIT SAÚDE LTDA

Trata-se o presente expediente de solicitação da Empresa Clínica Médica Previt Saúde Ltda, visando reequilíbrio econômico financeiro ao contrato nº 69/2021, oriundo da ata de registro de preços nº 61/2021, firmado em 21/06/2021, decorrente do Pregão Presencial nº 11/2021, cujo objeto a prestação de serviços médicos de clínico geral 20 (vinte) horas semanais, de segunda à sexta-feira.

Alega a empresa solicitante que o valor pactuado em contrato de R\$ 8.166,67 (oito mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), está bastante defasado, não condizendo mais com os valores atualmente praticados no mercado, que se mostra bastante instável devido a alta demanda de profissionais da área devido a pandemia de COVID-19.

Que caso não ocorra o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, o profissional atualmente disponibilizado estará se desligando da empresa, pois outros municípios vem oferecendo valores superiores pela mesma carga horária.

Junta suposto valores pagos por outros municípios da região a profissionais da área médica, sem maiores especificações.

O reequilíbrio econômico-financeiro, recomposição de preços ou revisão é o meio para se restabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado, prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou



impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei 8666/1993.

Passemos a análise do pedido, em relação a oscilação de preços no mercado:

A Lei Federal nº 8.666/93, atenta a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico financeiro, criando mecanismo para que este reajustamento aconteça, conforme se infere do art. 65, inc II letra d.

O Decreto Federal nº 7.892/13: estabelece a possibilidade da revisão de preços em razão da variação de mercado, conforme consta no artigo 17 do citado decreto:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Importante informar que o pedido de "reequilíbrio econômico-financeiro" pode ser feito à Administração, contudo deverá ser muito bem fundamentado e apoiado com documentos comprobatórios da defasagem do preço.

O instituto do reequilíbrio econômico e financeiro dos valores contratados com a administração pública diz respeito a uma alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública. Se verificados fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

447

No caso em apreço, a Empresa Clínica Médica Previt Saúde Ltda, não logrou êxito na demonstração os percentuais do desequilíbrio por ela alegado, face a falta de documento hábil, tampouco suficiente para isto.

Em pesquisas oficiais procedida pelo setor de cotação, nota-se que as oscilações não alcançam a pretensão exposta pela empresa.

Ante ao exposto, com base no acima esboçado, conhecemos do pedido de realinhamento de preços deito pela empresa, dando-lhe improvimento, ante a falta de elementos comprobatórios claros e precisos do desequilíbrio econômico-financeiro dos valores registrados na ata de registro de preços nº 61/2021, proveniente do pregão presencial nº 11/2021.

O presente posicionamento tem característica meramente opinativa, cabendo a Autoridade Superior o ato decisório, inerente a sua atribuição, em especial quanto aos aspectos de oportunidade e conveniência administrativa.

Nova Santa Bárbara, 23 de fevereiro de 2022.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO REALINHAMENTO DE PREÇOS

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

INDEFERIR o pedido de reequilíbrio econômico financeiro ao contrato nº 69/2021, oriundo da ata de registro de preços nº 61/2021, firmado em 21/06/2021, decorrente do Pregão Presencial nº 11/2021, com a **Empresa Clínica Médica Previt Saúde Ltda**, cujo objeto a prestação de serviços médicos de clínico geral 20 (vinte) horas semanais, de segunda à sexta-feira.

A contratada solicita atualização do valor pactuado em contrato de R\$ 8.166,67 (oito mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), justificando que o valor está bastante defasado, não condizendo mais com os valores atualmente praticados no mercado, que se mostra bastante instável devido a alta demanda de profissionais da área devido a pandemia de COVID-19.

O departamento de compras realizou pesquisa de preços para aferir os valores praticados no mercado, e, no caso em apreço, a Empresa Clínica Médica Previt Saúde Ltda, não logrou êxito na demonstração os percentuais do desequilíbrio por ela alegado, face a falta de documento hábil, tampouco suficiente para isto.

Em pesquisas oficiais procedida pelo setor de cotação, nota-se que as oscilações não alcançam a pretensão exposta pela empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando a ausência de justificativa apta a ensejar o aumento do preço pleiteado pela Contratada, indefiro o pedido de reequilíbrio econômico financeiro.

Dê-se ciência à CONTRATADA, para que apresente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ciente de que a impossibilidade da mesma na prestação de serviços médicos de clínico geral 20 (vinte) horas semanais, de segunda à sexta-feira, acarretará na rescisão contratual, uma vez que a Administração Pública deve pautar-se pela proposta mais vantajosa.

Cumpra-se.

Nova Santa Bárbara, 21 de Março de 2022.



Claudemir Valério
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

**TERMO DE JUNTADA DE FOLHA NO PROCESSO LICITATÓRIO DE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2021**

Aos 22 dias do mês de março de 2022, lavrei o presente termo de juntada de folhas no processo licitatório de Pregão Presencial nº 11/2021, numeradas do nº 436 ao nº 450, que corresponde a este termo.

Luiz Flávio dos Santos
Luiz Flávio dos Santos
Setor de Licitações